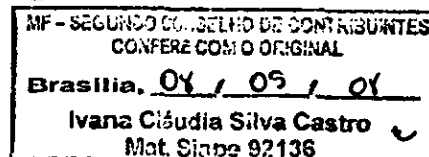
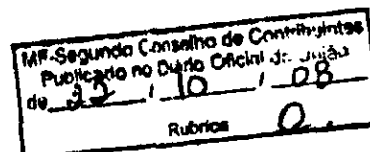




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11020.001741/2003-47
Recurso n° 149.955 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão n° 202-19.245
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente DAL MÓBILE LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 11/07/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral. Precedente do STJ.

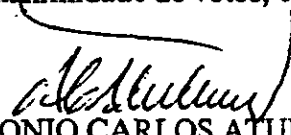
MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida no recolhimento de tributo fora do prazo do vencimento legal, ainda que o débito tenha sido espontaneamente confessado pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS.

Consta do relatório da decisão recorrida que o contribuinte apresentou, neste processo, declarações de compensação de fls. 01 a 03, bem como no Processo nº 11020.001767/2003-95, apensado ao presente.

Os créditos reclamados são oriundos do Processo nº 13016.000719/2002-93, no qual foi apresentado pedido de restituição de multa de mora incluída em parcelamento de débito, que foi indeferido pela delegacia de origem por despacho decisório proferido em 28/10/2002.

Em razão disso, o julgamento do referido processo precede o julgamento deste.

As compensações efetuadas por meio das declarações de compensação apresentadas nestes autos foram consideradas não homologadas pela autoridade administrativa da unidade de origem.

Irresignada, a recorrente apresentou declaração de inconformidade, alegando, em síntese, que: (i) o pedido de restituição não foi ainda julgado em última instância administrativa; (ii) houve denúncia espontânea, sendo descabida a aplicação de multa de mora nos pagamentos espontâneos fora de prazo, nos termos do art. 138 do CTN; (iii) o art. 167 do CTN autoriza a restituição do principal, juros, multas e correção monetária. Cita precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da exclusão da multa de mora nos pagamentos espontâneos; (iv) é ilegal o art. 3º da LC nº 118/2005, sendo mantido pelo STJ o prazo de dez anos para pleitear a restituição.

Alfim requer a homologação de todas as compensações contidas nestes autos, com fundamento no crédito do Processo nº 13016.000719/2002-93.

Analisando as razões de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa a seguir:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/07/2003

Ementa: Compensação de Débito Tributário

O pedido de compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, não será homologado quando este já tiver sido julgado e indeferido.

Compensação não Homologada".

Cientificada da decisão em 15/10/2007, a empresa postou em 19/10/2007 recurso voluntário apresentando em sua defesa: (1) os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, referentes ao requerimento apresentado em janeiro de 2002 para o reconhecimento de direito creditório referente à multa de mora no período de 28/02/1992 a 21/02/2001, com base no art. 138 do CTN; (2) rebate as alegações da decisão recorrida, relativas à falta de demonstração inequívoca do crédito a repetir; (3) defende a ocorrência da denúncia espontânea; (4) discorre acerca das mudanças legislativas referentes à conversão dos tributos devidos em UFIR e a sua conversão em moeda para extinção do tributo, destacando os diferentes comandos legislativos nesse processo; (5) pleiteia a correção monetária dos alegados créditos; (6) defende o direito subjetivo à compensação; (7) reafirma a prescrição decenal do direito de compensar no lançamento por homologação, a ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e discorre acerca da posição do STJ sobre a matéria.

Alfim requer o provimento integral do recurso com a completa reforma da decisão proferida pela primeira instância e a homologação das compensações efetuadas com fundamento nos pedidos de restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Os créditos reclamados são oriundos do Processo nº 13016.000719/2002-93, no qual foi apresentado pedido de restituição de multa de mora incluída em parcelamento de débito.

Sem razão a recorrente. Foi julgada a pretensão contida no citado processo, ao qual foi negado provimento, sendo este dependente daquele, no qual constam os créditos alegados para pleitear a compensação neste.

A jurisprudência pacificada nas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento amplamente majoritário nos Conselhos de Contribuintes no sentido de ser cabível a multa de mora em caso de pagamento em atraso, não se confundindo com a denúncia espontânea, mormente se parcelado o débito denunciado.

Como fundamento da decisão, transcrevo alguns julgados do STF e dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, decidindo a matéria em sentido oposto ao pretendido pela recorrente, já transcritos no processo acima citado:

Decisão unânime da Segunda Turma do STJ:

"EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814 / PR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

h *ck*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 09 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Sipe 92136

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0082166-8 -
Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da
Publicação/Fonte DJ 13.06.2008 p. 1

Ementa - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO
EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO
- EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE -
AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão unânime da Primeira Turma do STJ:

"AgRg no Ag 945534 / DF - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO
DE INSTRUMENTO 2007/0208714-2 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX
(1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do
Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2008 p.
1

(...)

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no
art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem
punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das
obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é
considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela
norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de
conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo,
nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG
568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da
infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento
integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do
CTN;

(...)"

Decisões dos Conselhos de Contribuintes:

"Número do Recurso: 137558 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número
do Processo: 11610.011340/2002-74 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS Recorrente: COMPANHIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO
PAULO/SP Data da Sessão: 22/05/2007 14:00:00 Relator: José
Antonio Francisco Decisão: ACÓRDÃO 201-80283

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto à parcela relativa ao Finsocial, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: PIS. PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. RESTITUIÇÃO. PRAZO. O prazo para pedido de restituição é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que devido.

PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa de mora é devida no recolhimento de tributo fora do prazo do vencimento legal, ainda que o débito tenha sido espontaneamente confessado pelo sujeito passivo.

Recurso negado. D.O.U. de 14/08/2007, Seção 1, pág. 294."

Decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF

*"1) Número do Recurso: 201-115461 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 13054.000155/98-11 Tipo do Recurso:
RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS Recorrente: FAZENDA
NACIONAL Interessado(a): METALÚRGICA GERDAU S/A Data da
Sessão: 11/05/2004 09:30:00 Relator(a): Francisco Maurício R. de
Albuquerque Silva.*

Acórdão: CSRF/02-01.704

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Dalton César
Cordeiro de Miranda que negaram provimento ao recurso*

*Ementa: MULTA DE MORA - PARCELAMENTO -
ESPONTANEIDADE. Descabida a adoção do princípio da
espontaneidade de que cuida o art. 138 da Lei nº 5.172/76, quando o
recolhimento do tributo se dá por via de parcelamento. Recurso
provido*

*2) Número do Recurso: 203-115216 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 11080.009516/98-61 Tipo do Recurso:
RECURSO DO PROCURADOR Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP
COFINS Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): SEIVA
S/A - FLORESTAS E INDÚSTRIAS Data da Sessão: 22/03/2004
15:30:00 Relator(a): Rogério Gustavo Dreyer*

Acórdão: CSRF/02-01.603

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente*

Handwritten marks: a large '1' and a signature 'ck'.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTAS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 09, 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siga 92138
--

julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Ementa: COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes do STJ. Recurso especial provido."

Portanto, negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo em que é pleiteado o crédito, patente a improcedência das alegações da recorrente visando à compensação de débitos, sendo despidendo apreciar os demais argumentos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA